



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

Lei Ordinária nº 2477/1997 de 23/12/1997

Imprimir

Voltar

Ementa

INTRODUZ alterações na Lei nº 2.429, de 16 de dezembro de 1996 e na Lei Promulgada nº 43/97 de 04 de março de 1997, e dá outras providências.

Texto

Art. 1º - Fica acrescentado parágrafo ao artigo 3º da Lei nº 2.429/96, passando o parágrafo único a vigorar como parágrafo 1º, com a seguinte redação:

§ 1º - Ficam revogados os dispositivos legais que estendiam tais percentuais ao Fundo Penitenciário do Amazonas;

§ 2º - A Taxa Judiciária terá regulamentação definida em Resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 2º - Fica alterada a disposição do artigo 6º, da Lei nº 2.429/96, inclusive seu parágrafo único, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 6º - A Taxa Judiciária, fixada em 0,3% (zero vírgula três por cento), com limite de R\$ 10,00 (dez reais), tem como fato gerador a utilização dos serviços judiciários na propositura de ação ou processo judicial, contencioso, ordinário, especial ou acessório, ajuizado perante qualquer Juízo ou Tribunal, assim como na expedição de todas e quaisquer certidões fornecidas em 1ª e 2ª Instâncias, por quaisquer órgãos do Poder Judiciário.

Parágrafo único - A Taxa Judiciária, criada pelo artigo 3º da Lei nº 2.429/96, também tem como fato gerador todos os atos praticados pelos Cartórios Extrajudiciais, fixada em 0,3% (zero vírgula três por cento), com limite mínimo de R\$ 1,00 (um real), recolhida sempre antecipadamente pelos interessados."

Art. 3º - O percentual devido às entidades de classe, no total de 13% (treze por cento), previsto na Tabela XVI, anexa à Lei nº 2.429/96, índice sobre as custas de atos praticados pelos Cartórios Judiciais e Extrajudiciais.

Parágrafo único - A responsabilidade pelo recolhimento do percentual de que trata o "caput" será sempre do Contador ou do Titular do Cartório que praticou o ato, implicando o não recolhimento em pena disciplinar e penal.

Art. 4º - O artigo 7º da Lei nº 2.429/96 passa a vigorar com a seguinte redação:

" As custas e percentagens previstas nesta Lei serão pagas pelos interessados, em reais, na forma especificada na Tabela anexa, através de guias próprias padronizadas, sempre recolhidas em estabelecimento bancário credenciado."

Art. 5º - O inciso II, da Tabela IV, anexa à Lei nº 2.429/96 (dos atos dos Oficiais de Justiça), passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se a ela o inciso III:

" II - PENHORA ... 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa, limitando-se a incidência deste percentual, no máximo 20 (vinte) salários mínimos;

III - Seqüestro, Despejo, Arrolamento, Levantamento, Busca e Apreensão, Arrombamento, Imissão de Posse e Reintegração de Posse ... R\$ 120,00 (cento e vinte reais)."

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Complemento

Aviso

Desenvolvido por: Lancer Soluções em Informática Ltda.
Endereço: R. ...
Fone: ...

...
...